



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

18ª Legislatura

Mesa Diretora

Luiz Dantas (PMDB) - Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Vice-Presidente
Galba Novaes (PMDB) - 2º Vice-Presidente
Dudu Hollanda (PSD) - 3º Vice-Presidente
Marcelo Victor (PSD) - 1º Secretário
Severino Pessoa (PSC) - 2º Secretário
Jairzinho Lira (PMDB) - 3º Secretário
Davi Davino Filho (PMDB) - 4º Secretário
Marquinhos Madeira (PMDB) - 1º Suplente
Thaise Guedes (PMDB) - 2º Suplente

Antonio Albuquerque (PTB)
Bruno Toledo (PROS)
Carimbão Júnior (PHS)
Edval Gaia (PSDB)
Francisco Holanda (PP)
Gilvan Barros Filho (PSDB)
Inácio Loiola (PSB)
Isnaldo Bulhões (PMDB)
Jó Pereira (PMDB)
João Beltrão (PSD)
Marcos Barbosa (PRB)
Olavo Calheiros (PMDB)
Ricardo Nezinho (PMDB)
Rodrigo Cunha (PSDB)
Ronaldo Medeiros (PMDB)
Sérgio Toledo (PSC)
Tarcizo Freire (PP)



Comissões Parlamentares Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio Toledo - Presidente
Galba Novaes - Vice Presidente
Antonio Albuquerque - Membro
Bruno Toledo - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro
Francisco Tenório - Membro
Olavo Calheiros - Membro

Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Turismo

Francisco Tenório - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Léo Loureiro - Membro
Jó Pereira - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas

Dudu Hollanda - Presidente
Jairzinho Lira - Vice Presidente
Carimbão Júnior - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Thaise Guedes - Membro

Comissão de Fiscalização e Controle

Marcos Barbosa - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Olavo Calheiros - Membro
Ricardo Nezinho - Membro
Severino Pessoa - Membro
Francisco Tenório - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro

Comissão de Legislação Participativa

Carimbão Júnior - Membro
Edval Gaia - Membro
Inácio Loiola - Membro
Jó Pereira - Membro

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Dudu Hollanda - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Olavo Calheiros - Membro
Inácio Loiola - Membro
Marcos Barbosa - Membro

Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

Inácio Loiola - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Davi Davino Filho - Membro
Francisco Tenório - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Agricultura e Política Rural

Carimbão Júnior - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Edval Gaia - Membro
Léo Loureiro - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor

Antonio Albuquerque - Presidente
Bruno Toledo - Vice-presidente
Isnaldo Bulhões - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Direitos Humanos

Galba Novaes - Presidente
Thaise Guedes - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Meio Ambiente

Dudu Hollanda - Presidente
Marcos Barbosa - Vice-presidente
Marquinhos Madeira - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Léo Loureiro - Membro

Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação

Rodrigo Cunha - Presidente
Jó Pereira - Vice-presidente
Jairzinho Lira - Membro
Marquinhos Madeira - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão da Criança, Adolescente, Seguridade Social e Família

Dudu Hollanda - Presidente
Ronaldo Medeiros - Vice-presidente
Carimbão Júnior - Membro
Jó Pereira - Membro

PARECER Nº 872/18

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 001797/15

Relator: Deputado Antônio Albuquerque

Chega-nos para exame o Projeto de Lei 103/15, de autoria da Deputada Jô Pereira, que pretende disciplinar, em âmbito estadual, a instituição de mecanismo de inibição de violência contra a mulher no Estado de Alagoas, através de multa contra o agressor, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado. A proposição legislativa tem o louvável objetivo de definir questões relativas ao combate à agressão contra a mulher, operacionalizando mecanismos inibidores de tais violências.

Conhecida como Lei Maria da Penha a Lei nº 11.340/2006, dentre as várias mudanças promovidas pela lei está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. A introdução da lei diz:

“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), “as conseqüências do abuso são profundas, indo além da saúde e da felicidade individual e afetando o bem-estar de comunidades inteiras.”

Nos Estados Unidos, um levantamento estimou o custo com a violência contra as mulheres entre US\$ 5 bilhões e US\$ 10 bilhões ao ano.

Segundo o Banco Mundial, nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% a 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva como resultado da violência doméstica.

Um estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento estimou que o custo total da violência doméstica, oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país.

Neste contexto, se insere a proposta que tem como objetivo combater casos de violência doméstica contra a mulher, visando o desenvolvimento de ações e políticas de proteção à mulher por meio de medidas preventivas e repressivas, que vão desde ações socioeducativas ao pagamento de multa pelo agressor, todas as vezes que os serviços de emergência forem acionados para atender mulher vítima de violência.

[A iniciativa de cobrar, dos agressores de mulheres, o pagamento de multa terá, sobretudo, caráter pedagógico.

Em resumo, o projeto de lei em análise cria mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado de Alagoas, por meio de multa contra o agressor, em caso de utilização pela vítima de serviços prestados pelo Estado. De modo claro deixa expresso o que considera acionamento de serviço público, para efeito de aplicação da referida multa, da mesma forma, para os efeitos da futura norma jurídica diz que considera violência contra a mulher, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos na Lei Maria da Penha.

Em respeito ao princípio da reserva de administração, deixa a critério do Poder Executivo Estadual, no ato da regulamentação, a fixação do valor e do procedimento para aplicação da multa.

Procedendo, então, a uma análise da constitucionalidade e juridicidade da proposição, podemos constatar no que tange a matéria encontra-se amparo legal na competência legiferante residual, autorizada pela Constituição Federal, em seu § 1º, do art. 25 (“São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”), vez que a segurança é direito fundamental enunciado no “caput” do art. 6º da Constituição da República. Ainda nos termos de seu art. 144, a segurança constitui “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, restando, sem dúvida, que o enfrentamento à violência doméstica é um desejo e dever da família, sociedade e Poder Público, nessa linha o presente projeto apresenta-se como mais um instrumento com intuito de fazer cessar a investida do agressor contra sua indefesa vítima.

Assim, sob o prisma jurídico-constitucional, o Estado está, com base no disposto no art. 25 da Constituição Federal, habilitado a legislar sobre segurança pública. Segundo o § 1º de tal artigo, aos Estados é dado legislar

sobre tudo quanto não lhes seja vedado pela Lei Maior.

No tocante a reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, esta não é obstáculo para que a matéria contida na proposição seja apreciada por esta Casa Legislativa, a proposição se insere na competência legislativa deste Parlamento, conforme o art. 86 da Constituição do Estado, eis não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Inexiste qualquer vedação no que se refere à normatização constitucional ou infraconstitucional, não se vislumbrando qualquer impedimento à tramitação da presente proposição, portanto sou por sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de maio de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 873/18

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 001573/16

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Em mãos para emitir parecer o Projeto de Lei nº 282/16, de autoria do Senhor Dep. Leo Loureiro, que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PROJETO CIRCO ESCOLA-ONG PROCE”.

Inexistindo óbices quanto a juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é por sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de maio de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 874/2018

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. – 436/2018

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº.557/2018 de autoria do Deputado Inácio Loiola que “DETERMINA QUE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS LOCALIZADOS FORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ, QUE TIVEREM SUAS ATIVIDADES SUSPENSAS POR MAIS DE 04 MESES EM VIRTUDE DE ASSALTOS, EXPLOSÕES DE CAIXAS ELETRÔNICOS OU ASSEMBLHADOS, FICAM OBRIGADOS A DISPONIBILIZAREM TRANSPORTE AOS SEUS CLIENTES PARA O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO MAIS PRÓXIMO”.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que ocorreu vício de natureza de modo que o presente projeto tem por objetivo regular matéria sobre o sistema monetário e sistema financeiro nacional e bancário, o qual é de cunho legislativo da União e viola o pacto federativo ao legislar sobre município de outro estado. A Constituição Federal aborda o referido tema da seguinte maneira:

Art. 2. Compete privativamente a União legislar sobre:

(...)

VI-Sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

Ou ainda em:

Art.48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII- matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Logo, verifica-se que não compete ao Legislativo Estadual regular assuntos referentes ao Sistema Bancário, tornando desse modo o projeto inconstitucional, principalmente tratando-se de regular atividade comercial de município e de outro estado, uma vez que todos os estados são autônomos.

Em situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal entendeu como ofensa a competência exclusiva da união, assim decidindo:

Ação direta. Lei nº 12.775/2003, do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de

equipamento que embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. Ofensa aos artigos 21, VIII, 192, da CF. Ação julgada procedente. Precedente. Inconstitucional a Lei Estadual que imponha as agências bancárias o uso de equipamento que, ainda quando indicado pelo Banco Central, ateste a autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Processo: ADI3515SC; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Partes: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PGE-SC- IMAR ROCHA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA; Publicação:Dje-187 DIVULG28-09-2011PUBLIC29-09-2011 EMENT VOL-02597-01 PP-00056; Julgamento: 1 de agosto de 2011; Relator: Min. CEZAR PELUSO.

Logo, estas são as razões pela qual somos contrários a aprovação do projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de maio de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR Dep. BRUNO TOLEDO

PARECER Nº 875/2018

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. – 741 de 2018

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei nº.577/2018 de autoria da Deputada Thaise Guedes que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO, EM BRAILLE, DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA E DEMAIS DOCUMENTOS, NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ENTRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Projeto sob exame tem por finalidade obrigar as instituições financeiras do Estado de Alagoas a utilizarem o Código de Contratos e Abreviaturas Braille na celebração de contratos e outros serviços.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que ocorreu vício de natureza constitucional. De modo que, o presente projeto tem por objetivo regular matéria sobre o Sistema Monetário, o qual é de cunho legislativo da União e viola o pacto federativo ao legislar sobre município de outro estado.

A Constituição Federal aborda o referido tema da seguinte maneira:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VI- Sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

Ou ainda em:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII- matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Logo, verifica-se que não compete ao Legislativo Estadual regular assuntos referentes ao Sistema Monetário e ao Sistema Bancário, tornando desse modo o projeto inconstitucional, principalmente tratando-se de regular atividade comercial de município de outro estado, uma vez que todos os estados são autônomos.

Por fim, a Constituição Federal também afirma que não haverá a interferência de um ente federativo em outro. De modo que não pode tratar sobre o funcionamento dos bancos na cidade de Recife, como sugere o artigo 1º do projeto, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da república Federativa do Brasil compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Em situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal entendeu como ofensa a competência exclusiva da União, assim decidindo:

Ação direta. Lei nº 12.775/2003, do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. Ofensa aos artigos 21, VIII, 192, da CF. Ação julgada procedente. Precedente. Inconstitucional a Lei Estadual que imponha as agências bancárias o uso de equipamento que, ainda quando indicado pelo Banco Central, ateste a

autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Processo: ADI3515SC; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Partes: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PGE-SC- IMAR ROCHA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA; Publicação:Dje-187 DIVULG28-09-2011PUBLIC29-09-2011 EMENT VOL-02597-01 PP-00056; Julgamento: 1 de agosto de 2011; Relator: Min. CEZAR PELUSO.

Logo, estas são as razões pela qual somos contrários a aprovação do Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de maio de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR Dep. BRUNO TOLEDO

PARECER Nº 876/2018

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. – 743/2018

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº.580/2018 de autoria do Deputado Inácio Loliola que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PSICOPEDAGÓGICA EM TODA REDE ESTADUAL DE ENSINO COM O OBJETIVO DE DIAGNOSTICAR, INTERVIR E PREVENIR PROBLEMAS DE APRENDIZAGEM TENDO COMO ENFOQUE O EDUCANDO E AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL”.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de maio de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR Dep. BRUNO TOLEDO

PARECER Nº 877/2018

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. – 666/2018

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº.573/2018 de autoria do Deputado Inácio Loliola que “denomina Rodovia Luiz Neto Filho o trecho da Rodovia AL-140, de aproximadamente 18Km de extensão que liga os Municípios de Inhapi a Mata Grande”.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de maio de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR Dep. BRUNO TOLEDO

PARECER Nº 878/2018

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. – 581/2018

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei nº.563/2018 de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que “Considera de Utilidade Pública a Associação Casa Luz.” Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,

em Maceió, 22 de maio de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR Dep. BRUNO TOLEDO

VOTO SEPARADO
PARECER Nº879/2018

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 003298/15

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Cuida-se do voto apartado ao Projeto de Lei Ordinária de nº 208/2015 de autoria do Deputado Inácio Loiola, que “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa e exótica do Bioma da Caatinga”. O projeto sob exame tem por objetivo impedir qualquer supressão de vegetação nativa situadas na área do bioma da caatinga do Estado de Alagoas.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que ocorreu vício de natureza constitucional.

Ao visar proibir completamente a supressão de árvores nativas sem especificar uma área de reserva, ou manejo, ou mesmo cotas para sua supressão, está o projeto a afrontar os ditames constitucionais que determinam o zelo ao meio ambiente aliado à exploração da propriedade e ao desenvolvimento econômico.

O que ora afirma não emana somente de principiologia constitucional, mas de regras claras que determinam o equilíbrio entre proteção ao meio ambiente, ao direito de propriedade e ao desenvolvimento econômico, senão vejamos:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- garantir o desenvolvimento nacional;

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º (...)

XXII- é garantido o direito de propriedade;

XXIII- a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;

I- soberania nacional;

II- propriedade privada;

III- função social da propriedade;

IV- livre concorrência;

V- defesa do consumidor;

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42 de 19.12.2003)

VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego;

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não é só. O atual Código Florestal (Lei federal geral) retrata em vários pontos que é possível a supressão controlada de áreas de vegetação nativa, de sorte que o projeto de lei visa conflitar com a norma geral federal sobre o tema, evidenciando sua inconstitucionalidade, senão vejamos os artigos da Lei número 12.651/12:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de

urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei. (...)

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II- a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III- a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV- o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Logo, por estas razões somos contrários a sua rejeição.

É o voto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de maio de 2018.

DEPUTADO BRUNO TOLEDO

PARECER VENCEDOR

PARECER Nº880/2018

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 003298/15

RELATOR: Deputado Bruno Toledo

Cuida-se do voto apartado ao Projeto de Lei nº 208/2015 de autoria do Deputado Inácio Loiola, que “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa e exótica do Bioma da Caatinga do Estado de Alagoas”.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que ocorreu vício de natureza constitucional.

Ao visar proibir completamente a supressão de árvores nativas sem especificar uma área de reserva, ou manejo, ou mesmo cotas para sua supressão, está o projeto a afrontar os ditames constitucionais que determinam o zelo ao meio ambiente aliado à exploração da propriedade e ao desenvolvimento econômico.

O que ora afirma não emana somente de principiologia constitucional, mas de regras claras que determinam o equilíbrio entre proteção ao meio ambiente, ao direito de propriedade e ao desenvolvimento econômico, senão vejamos:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- garantir o desenvolvimento nacional;

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º (...)
XXII- é garantido o direito de propriedade;
XXIII- a propriedade atenderá a sua função social;
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;
I- soberania nacional;
II- propriedade privada;
III- função social da propriedade;
IV- livre concorrência;
V- defesa do consumidor;
VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42 de 19.12.2003)
VII- redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII- busca do pleno emprego;
IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Não é só. O atual Código Florestal (lei federal geral) retrata em vários pontos que é possível a supressão controlada de áreas de vegetação nativa, de sorte que o projeto de lei visa conflitar com a norma geral federal sobre o tema, evidenciando sua inconstitucionalidade, senão vejamos os artigos da Lei número 12.651/12:
Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.
§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)
§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.
§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.
(...)
Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.
Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.
§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:
I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
II- a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;
III- a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
IV- o uso alternativo da área a ser desmatada.
Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção,

segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. Logo, por estas razões somos contrários a sua aprovação.

É o voto.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de maio de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº881/2018

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 003298/15

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 208/2015 de Iniciativa do Deputado Inácio Loiola, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa e exótica do Bioma Caatinga.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O Projeto de Lei ordinária não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente Projeto de Lei, pois é legítimo a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria em tela

Deste modo, conforme, o art. 86, § 1º, II, b e da Constituição do Estado de Alagoas “in verbis”:

“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

A presente lei dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa e exótica do Bioma Caatinga.

CONCLUSÃO

Do ponto de vista que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição.

O projeto de lei encontra-se amparado legal em nossa Constituição Estadual através do artigo 225º

, conforme transcrevemos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

A Constituição estadual garante a promoção à defesa e a preservação do Meio Ambiente, conforme preconiza o art. 217, inciso II e III:

Art. 217. O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético.

III- definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, inclusive seus componentes, sendo a alteração e a supressão somente permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

O projeto de lei é constitucional e de boa técnica legislativa, desta forma, somos de parecer favorável a aprovação do PL 208/2017.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de maio de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR GALBA NOVAES